



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.372, DE 2025

Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para criar o Sistema Nacional de Alertas Rápidos (SINARTRAP) e o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (FUNETRAP), e dá outras providências.

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1372, de 2025, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, propõe alterações na Lei nº 13.344/2016 com o objetivo de consolidar uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio da articulação federativa, do fortalecimento das ações de prevenção, repressão e atenção às vítimas, além da criação do Sistema Nacional de Informações sobre o Tráfico de Pessoas (SINTRAP).

A proposição estrutura diretrizes para atuação coordenada entre União, Estados e Municípios e busca institucionalizar mecanismos voltados à capacitação e produção de dados.

Apresentada em 01 de abril de 2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à





Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta CSPCCO, o projeto foi recebido em 24 de abril de 2025. O prazo para apresentação de emendas foi encerrado em 28/05/2025 sem apresentação de emendas.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre proposições relativas à segurança pública e ao combate ao crime organizado. A matéria em análise insere-se perfeitamente no escopo da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O tráfico de pessoas constitui uma das formas mais graves de crime transnacional, representando não apenas uma ameaça à segurança pública, mas uma afronta direta à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

A proposta legislativa do PL nº 1.372/2025 acerta ao propor uma política nacional articulada, integrada e permanente para enfrentamento do tráfico de pessoas, promovendo a atuação coordenada entre os diversos entes federados e órgãos públicos.

Ao mesmo tempo, é importante preservar o equilíbrio entre a amplitude da proposta e os princípios da boa governança pública. Por essa razão, esta relatoria entende que não se mostra necessária a criação de novos fundos públicos ou estruturas tecnológicas autônomas, como previsto originalmente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

Do ponto de vista técnico, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a criação de fundos públicos ou novos encargos permanentes seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e da fonte de custeio. O projeto original não apresenta essa estimativa, tampouco demonstra a urgência da criação de estrutura orçamentária específica para finalidades que já podem ser executadas com os recursos e plataformas existentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como de outros órgãos federais.

Nesse sentido, esta relatoria propõe substitutivo que:

Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com foco na cooperação interinstitucional, racionalização de recursos, prevenção e responsabilização dos autores;

Mantém o SINTRAP, como ferramenta de articulação e gestão de dados, sem criar uma nova plataforma digital, aproveitando sistemas existentes e resguardando o sigilo e a proteção de dados sensíveis das vítimas;

Elimina a criação do FUNETRAP, por se tratar de medida desnecessária e potencialmente onerosa ao Estado, diante da possibilidade de utilização dos recursos já existentes nas políticas correlatas.

A atuação coordenada do Estado no enfrentamento ao tráfico de pessoas é desejável e necessária. No entanto, ela deve ocorrer com foco na eficiência, no uso responsável dos recursos públicos e na valorização da estrutura já existente.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.372, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.





Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.372/2025

Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para dispor sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Sistema Nacional de Informações sobre o Tráfico de Pessoas – SINTRAP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem como objetivo organizar e articular ações do Estado e da sociedade para a prevenção, repressão, responsabilização dos autores e atenção às vítimas do tráfico de pessoas.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da economicidade, descentralização, eficiência administrativa, respeito à dignidade humana e às liberdades individuais.

Art. 4º-B. A Política Nacional será orientada pelos seguintes eixos:

I – prevenção ao tráfico de pessoas e à revitimização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

II – atenção às vítimas, com respeito à sua autonomia e liberdade;

III – responsabilização dos autores do crime, incluindo aliciadores, facilitadores e beneficiários;

IV – produção e gestão de informações para subsidiar ações de enfrentamento;

V – capacitação de agentes públicos, em especial da área de segurança e justiça;

VI – articulação federativa e com instituições da sociedade civil com histórico de atuação qualificada e sem fins lucrativos.

Art. 4º-C. As ações previstas na Política Nacional serão desenvolvidas por meio de:

I – cooperação técnica entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – racionalização e aproveitamento das estruturas públicas existentes;

III – parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativa privada com comprovada idoneidade e sem ônus ao Estado;

IV – uso de tecnologias e sistemas de informação já existentes, ou adaptados conforme a necessidade.

Art. 4º-D. A coordenação da Política Nacional será exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com apoio dos demais órgãos governamentais, observada a autonomia dos entes federados e o respeito aos princípios da boa administração

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1372/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

6

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1372/2025

PRL n.1

pública.

Art. 4º-E. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre o Tráfico de Pessoas – SINTRAP, com a finalidade de subsidiar a formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como ações de prevenção e repressão a esse crime.

Art. 4º-F. O SINTRAP será coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com os seguintes princípios:

I – respeito à proteção de dados pessoais, especialmente os dados sensíveis de vítimas;

II – uso exclusivo por órgãos públicos de segurança, justiça e assistência social, resguardado o sigilo legal;

III – vedação ao compartilhamento irrestrito de informações com terceiros, inclusive organizações da sociedade civil;

IV – integração com bases de dados já existentes, com vistas à economicidade e à eficiência.

Parágrafo único. O acesso aos dados do SINTRAP será restrito e regulado por ato normativo do Poder Executivo, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º-G. É vedada a criação de novas estruturas administrativas, fundos, cargos ou despesas obrigatórias específicas para a manutenção do SINTRAP, devendo sua implementação ocorrer com recursos humanos, tecnológicos e financeiros já disponíveis no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º-H. O SINTRAP utilizará, prioritariamente, plataformas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

7

tecnológicas já existentes no âmbito do Poder Executivo federal, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente no que se refere à proteção de dados e ao funcionamento do SINTRAP.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1372/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

